

Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**011. APELAÇÃO 0057990-73.2016.8.19.0004** Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0057990-73.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00335068 - APTE: MARCELO DA CONCEIÇÃO ALCEBIADES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CARLOS EDUARDO ROBOREDO Revisor: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Apelação criminal defensiva. Condenação por roubo simples (CP, art. 157, caput), à pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, em regime aberto, além de 10 dias-multa. Recurso que não questiona os juízos de condenação e tipicidade, gerando restrição ao thema decidendum. Pleito defensivo que se limita a perseguir a redução da pena na segunda fase, por força do reconhecimento da atenuante da confissão, a despeito de a reprimenda já ter sido fixada no mínimo legal em todas as fases. Apelo que busca, também, o abrandamento do regime, não obstante já ter sido estabelecida a modalidade aberta na hipótese. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Materialidade e autoria incontroversas. Juízos de condenação e tipicidade que não merecem ajustes. Dosimetria que não comporta qualquer reparo, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, sendo impossível repercutir a atenuante genérica da confissão espontânea, com a redução da pena para quem da escala penal do respectivo tipo incriminador. Jurisprudência pacífica da Suprema Corte (com repercussão geral), do STJ (Súmula nº 231) e deste TJERJ. Inteligência do art. 68 do CP. Pedido para abrandamento do regime que se revela inócuo, considerando que já foi fixada a modalidade aberta na hipótese. Desprovimento do recurso defensivo. Conclusões: Por unanimidade de votos, CONHECERAM E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se hígidos os termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**012. HABEAS CORPUS 0061745-83.2017.8.19.0000** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Previstos na Legislação Extravagante / Ato Infracional / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: ITABORAI VARA FAM INF JUV IDO Ação: 0018289-14.2017.8.19.0023 Protocolo: 3204/2017.00608362 - IMPTE: SIGILOSO PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR CORREU: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**013. HABEAS CORPUS 0065118-25.2017.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0287874-41.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00638552 - IMPTE: SANDRO MARTINS BARRETO OAB/RJ-117964 PACIENTE: RAMON SILVA DE ALMEIDA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA CORREU: LUCAS MESSIAS CHAVES CORREU: IGOR MORAIS DE BRITO CORREU: RONEY ABREU DA SILVA **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. 1. Em conjunto, as circunstâncias formam panorama inequívoco quanto à presença do fumus delicti comissus e o periculum libertatis indispensáveis para a decretação da medida extrema. Desvela-se a probabilidade de que, de fato, o Paciente possua vínculo estável com a traficância. Diante das provas apuradas no inquérito policial que serviram de base para a decretação da prisão preventiva, o acusado, vulgo "50 do jura", homiziado com membros da facção criminosa Comando Vermelho teria participado da invasão ocorrida na Comunidade do Juramento em 01/11/2017. Cabe ressaltar que, apesar da negativa de participação na associação criminosa e no ocorrido, o paciente em sede policial foi categórico em apontar como integrantes do tráfico de drogas outros três indivíduos que teriam efetivamente participado do referido confronto entre facções rivais. Ademais, do perfil mantido na rede social pelo Paciente, extrai-se a sua vinculação com a criminalidade, em razão de aparecer ostentando um fuzil usualmente utilizado por traficantes ou pessoas associadas ao tráfico, bem como das declarações do mencionado perfil social dos supostos comparsas e inimigos sobre a participação dele no crime do art. 35 da Lei de Drogas. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva e a que manteve a custódia cautelar encontram-se devidamente fundamentadas em razões concretas aptas a desaconselhar medida cautelar distinta da segregação, tendo em conta representar o tráfico de drogas grande risco à ordem pública, porquanto potencial difusor de degradação da saúde pública e vetor de violência social. No caso em análise, essa perspectiva se acentua diante de indícios de liame com conhecida e violenta facção criminosa, responsável por verdadeira guerrilha urbana travada não somente com as forças policiais do Estado, mas também com facções rivais, colocando em risco a vida da população. 3. Para o juízo cautelar é suficiente a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Assim, a alegação de inocência do Paciente, baseada na versão segundo a qual a condução à delegacia e o depoimento colhido na fase inquisitorial teriam sido realizados com afronta às garantias constitucionais, à míngua de comprovação de plano, é incompatível com a via eleita de cognição sumária. Outrossim, no que concerne à alegação de tortura, não consta qualquer vestígio de lesões corporais à integridade física do acusado nos documentos acostados pela defesa, o que demandaria dilação probatória, inviabilizando o pleito nesta via. 4. A possibilidade de o Paciente vir a fazer jus a uma pena que permita a substituição da pena privativa de liberdade caracteriza mera suposição, pois a verificação dos requisitos ensejadores da aplicação do redutor contido no parágrafo 4º do art. 33 da Lei de nº 11.343/06 depende do revolvimento exauriente da prova sequer reunida nos autos à esta altura. 5. Diversamente do que afirma o Impetrante, nada há nos autos a comprovar vínculo estável da Paciente com o distrito da culpa, seja de residência ou trabalho. De todo modo, a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não impede a prisão preventiva quando, como no caso, presentes seus requisitos autorizadores. Ordem denegada. Conclusões: Por unanimidade de votos, denegaram a ordem, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes à Sessão de Julgamento os Drs. Marcio Mothé e Claudia Baldan Cabral dos Santos, Procuradores de Justiça e a Dra. Katia Varela Mello, Defensora Pública

**014. HABEAS CORPUS 0065303-63.2017.8.19.0000** Assunto: Nova Planilha de Cálculo de Pena / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0020137-73.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00640488 - IMPTE: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO E SILVA JUNIOR (DP 8527178) PACIENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA JÚNIOR AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INOCORRÊNCIA. 1. Paciente que possui uma CES em trâmite na VEP, por homicídio e tráfico de drogas, totalizando 14 anos e 10 meses de reclusão, com término previsto para 10/12/2026. 2. Não existe prazo fixado em lei para a aferição do pedido de livramento condicional, devendo eventual retardo ser examinado à luz do princípio da razoabilidade, tomando-se como premissa a diligência do magistrado na condução do processo. 3. Em consulta ao sistema PROJUDI, foi verificado que após o pleito defensivo, ocorreu uma demora injustificada no processamento do feito, tendo sido regularizada a situação com a juntada da CES referente à nova condenação do paciente. 4. Observa-se que a